



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06096/07**

Objeto: Verificação da Legalidade do Pagamento de Gratificação

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Gervásio Bonavides Mariz Maia

Interessados: Laplace Nunes Cavalcanti e outros

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

EMENTA: PODER LEGISLATIVO ESTADUAL – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO E APOIO À ATIVIDADE JURÍDICA A PROCURADORES ATIVOS E INATIVOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Concessão inicial do auxílio com base em ato da Mesa Diretora do Parlamento estadual – Aprovação de lei estadual regularizando o recebimento da vantagem e convalidando os pagamentos anteriormente realizados. Reconhecimento da regularidade na concessão. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01389/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação da legalidade da concessão de Gratificação de Incentivo e Apoio à Atividade Jurídica – GIAJ aos Procuradores da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR* regular a concessão da Gratificação de Incentivo e Apoio à Atividade Jurídica – GIAJ aos Procuradores Ativos e Inativos da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento do presente feito.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 16 de setembro de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
RELATOR

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06096/07**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame da legalidade da concessão de Gratificação de Incentivo e Apoio à Atividade Jurídica – GIAJ aos Procuradores Ativos e Inativos da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba.

*In limine*, é importante realçar que esta eg. Câmara, mediante o Acórdão AC1 – TC – 759/07, de 14 de junho de 2007, fls. 03/05, ao analisar o ato de inativação do Dr. Orlando Gonçalves Lima, Procurador da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, Processo TC n.º 05124/04, decidiu, além de fixar prazo para o envio de documentos atinentes à referida aposentadoria, determinar a apuração, em processo específico, da legalidade do pagamento da GIAJ aos Procuradores Ativos e Inativos do Parlamento estadual.

Após a formalização do presente feito e remessa à antiga Divisão de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, os peritos daquela divisão verificaram que a GIAJ estava sendo paga aos Procuradores da Assembléia Legislativa de forma irregular, devido à inexistência de lei específica autorizando a concessão da supracitada vantagem, fls. 07/08.

Providenciada as citações dos Procuradores em Atividade e Aposentados do Poder Legislativo Estadual, fls. 11/50, 91/93, os Drs. Gilberto Cezar Falcão de O. Lima, Sócrates Pedro de Melo, Joacil de Brito Pereira, Yanko Cyrillo, Flávio Colaço Chaves, Jairo Guedes, Francisco de Assis Carneiro da Silva e Orlando Gonçalves Lima, e a Dra. Maria Ilcléia Gomes de Souza Neves deixaram o prazo transcorrer *in albis*. Já o Dr. Laplace Nunes Cavalcanti, fls. 51/54, a Dra. Ivone Mendonça Ramos do Rego, fls. 55/64, o Dr. João Cyrillo Soares da Silveira Neto, fls. 65/77, o Dr. Vanildo de Brito Caetano, fls. 80/90, bem como o Dr. José Lacerda Neto e a Dra. Maria Ildenise Palitot G. Lacerda, fls. 94/106 e 117/119, apresentaram contestações e documentos.

Todos alegaram, em síntese, que: a) a gratificação foi concedida inicialmente por Ato da Mesa da Assembléia Legislativa n.º 102/2002; b) o benefício é recebido a mais de 05 (cinco) anos, não podendo mais ser objeto de supressão diante do princípio da segurança jurídica; c) o Poder Legislativo Estadual, desde a concessão da vantagem, inclui o valor do benefício na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA, não se podendo cogitar a carência de previsão orçamentária; e d) a Lei Estadual n.º 8.454, de 08 de janeiro de 2008, convalidou o ato da mesa do Parlamento estadual que autorizou o pagamento da GIAJ.

Encaminhados os autos aos especialistas da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, estes, fls. 122/123, destacaram que a Lei Estadual n.º 8.454/2008 tornou legal a concessão da Gratificação de Incentivo e Apoio à Atividade Jurídica – GIAJ e que o aludido benefício passou a compor a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI. Por fim, pugnaram pelo saneamento da irregularidade anteriormente detectada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06096/07**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se manifestar acerca da matéria, fl. 125, diante das conclusões do corpo técnico da Corte, pugnou pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a faculdade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Compulsando o caderno processual constata-se que a Lei Estadual n.º 8.454, de 08 de janeiro de 2008, fl. 119, sancionada pelo Presidente em Exercício à época do Poder Legislativo do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Marcelo, convalidou o recebimento da Gratificação de Incentivo e Apoio à Atividade Jurídica – GIAJ, concedida inicialmente com base no Ato da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa n.º 102/2002.

Ademais, verifica-se que a citada lei estabeleceu que a mencionada parcela passaria a integrar a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, criada nos termos do art. 191-A da Lei Complementar Estadual n.º 58/2003, incluído pela Lei Complementar Estadual n.º 73, de 16 de março de 2007.

Destarte, consoante destacado pelos analistas deste Pretório de Contas, fls. 122/123, fica evidente que a mencionada vantagem agora está amparada por lei específica, corrigindo, portanto, a irregularidade inicialmente detectada.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE* regular a concessão da Gratificação de Incentivo e Apoio à Atividade Jurídica – GIAJ aos Procuradores Ativos e Inativos da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento do presente feito.

É a proposta.